

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 293/2019

Auto de Infração nº: 134044/2017	Processo CAP nº: 502458/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 156327/2017	Data: 06/12/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, códigos 331 e 322	

Autuado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	CNPJ / CPF: 02.360.944/0001-03
Município da infração: Uruana de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental	1332576-6	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual

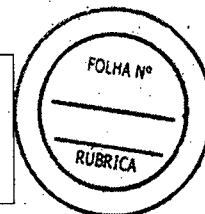
1. RELATÓRIO

Em 06/12/2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134044/2017, que contempla as penalidades de multas simples, no valor de 436.740,00, e suspensão de atividades, referente à infração I; e de multa simples, no valor de R\$ 75,36, e suspensão de atividades, referente à infração II; totalizando o valor de R\$ 436.815,36, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 86, Anexo III, códigos 331 e 322, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Em 06 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A decisão recorrida não observou o dever de motivação do ato administrativo, infringindo a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 1.2. As infrações não foram praticadas pelo INCRA, não havendo nexo de causalidade entre o fato e atuação do INCRA. Que a locação equivocada da área de RPPN do PA Oziel Alves I, bem como o parcelamento do assentamento, foram realizados pelos próprios assentados, por conta própria. Que só tomou conhecimento da queimada quando foi notificado.
- 1.3. Requer a revisão da aplicação da multa, porque a mesma foi realizada considerando a área total da RPPN, porém, que apenas uma fração desta foi afetada e a maior parte se encontra preservada.
- 1.4. A presente RPPN foi criada à luz dos Decretos nº 98.914/90 e 1922/96, que exigiam apenas um croqui ou mapa de localização da RPPN, o que enseja imprecisão



quando aos seus verdadeiros limites. Que somente com o Decreto nº 5.746/2006 que passou a ser exigido o georreferenciamento da área da RPPN.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Decisão que Manteve as Penalidades

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que a decisão recorrida não observou o dever de motivação do ato administrativo, infringindo a Lei nº 9.784/1999.

Primeiramente, importante consignar que se aplica no presente caso a Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, subsidiariamente, e, especificamente se aplicava o Decreto Estadual nº 44.844/2008, ora revogado, e, atualmente o Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, valendo ressaltar que não houve no presente caso infringência a qualquer das normas referidas.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do ato administrativo que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração em análise, vez que foram atendidos todos os princípios da administração pública e obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ressalta-se que a notificação enviada ao atuado, por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 4799/2018, comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único Defesa.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Único Defesa nº 1364/2018, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

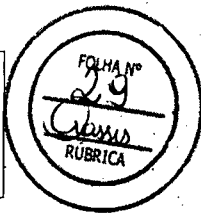
Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Portanto, inexistente qualquer nulidade da decisão recorrida.

2.2 Da Legitimidade Passiva

Verifica-se dos autos que, em que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, não pode prosperar a alegação de ilegitimidade, diante do fato inconteste de que o recorrente é proprietário da área, tendo o dever de cuidado e vigilância sobre aqueles que possuem a posse do referido imóvel.

Neste caminho, frisa-se que estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e



penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Neste sentido, o art. 31, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/08, vigente na data da autuação:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

[...]

§. 2º O servidor-credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração." (Grifo nosso).

Assim, a penalidade de multa simples incide sobre todo aquele que tenha contribuído para a infração, seja direta ou indiretamente, inclusive pela ausência de vigilância sobre aqueles que estavam na posse de sua propriedade.

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva.

2.3 Do Valor da Multa

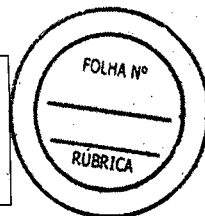
O recorrente alega que a multa foi aplicada considerando a área total da RPPN, porém, que apenas uma fração desta foi afetada e a maior parte se encontra preservada, bem como argumenta imprecisão quando aos limites da RPPN.

O recorrente faz referência à infração I, constante no art. 86, Anexo III, código 33, do Decreto Estadual 44.844/2008, que fala em "causar dano direto ou indireto em unidade de conservação". Neste particular, é imperioso destacar que a norma abrange o dano indireto, vale dizer, todo dano que advém da causa direta e contribui para a degradação ambiental, o dito extrínseco, imprevisível, que remete à ideia de uma cadeia de prejuízos.

Ressalta-se também que a Unidade de Conservação em questão se trata da RPPN denominada Reserva Ecológica Fundação Rocha Loures, que possui registro da área de 300 ha como RPPN no Cartório de Registro de Imóveis, inclusive em caráter de perpetuidade, conforme consta no art. 1º da Portaria nº 16, de 17/03/2000, do IBAMA, senão vejamos:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 300,00 ha (trezentos hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado: VEREDA DO LEITÃO, reserva denominada: RESERVA ECOLÓGICA FUNDAÇÃO ROCHA LOURES, situada no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, de propriedade de Rogério Dalcol da Rocha Loures, matrícula R8 sob o nº 06.536, protocolo 61.365 livro 2, ficha A e B em 20/10/1991, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, da comarca de Unaí, no citado Estado.

Verifica-se que o recorrente não comprovou nos autos a alegação de imprecisão quanto aos limites da RPPN nem que parte da área de RPPN se encontra preservada, sendo certo que o ônus da prova é do autuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.



Ademais, as alegações apresentadas não podem prevalecer diante da fiscalização realizado no empreendimento, conforme consta no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração, em que foi constatada a intervenção em toda a área de Unidade de Conservação, de 300 ha, com a implantação e operação de loteamento, sendo caracterizado ainda a criação de animais em caráter extensivo por toda a área, o pisoteio de gado e áreas atingidas por incêndio.

Quanto ao cálculo do valor da multa, denota-se que o mesmo é ponderado com base nas informações encontradas no local da infração, constantes no Auto de Fiscalização, bem como nos valores expostos no próprio código da infração, código 331, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que considera o valor mínimo da multa simples de R\$ 1.455,80 e a incidência da pena por hectare ou fração da área danificada, senão vejamos:

Código da infração	331
Descrição da Infração:	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Valor da multa	De R\$ 1.455,80 a R\$ 4.367,39 para a multa simples, por hectare ou fração.

Por conseguinte, o valor base da multa foi devidamente calculado pela multiplicação do valor mínimo da multa de R\$ 1.455,80 pela área danificada de 300 ha, obtendo-se o valor base da multa simples de R\$ 43.674,00.

2.4 Da Caracterização da Infração

Foi constatado durante a fiscalização as ocorrências de "*dano direto ou indireto em unidade de conservação pela implantação e operação de loteamento em 300 ha de RPPN*", e, de "*queimada em formas de vegetação numa área de 700 m² sem autorização do órgão ambiental*", conforme consta no Auto de Infração, o que caracteriza as infrações previstas no art. 86, anexo III, códigos 331 e 322, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

Infração I: "*Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.*" (Código 331).

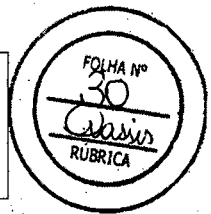
Infração II: "*Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental*" (Código 322).

No mérito, o recorrente apenas alega ilegitimidade passiva, que não pode prosperar, conforme rebatido no item 2.2 acima.

Demais disso, as simples alegações apresentadas não estão aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração diante dos fatos verificados durante a fiscalização provida pelo agente atuante.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o atuado não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, nem a devida autorização para queima controlada, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2075/2014, e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.



Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Assim, vez que o autuado, por ocasião do recurso, não apresentou qualquer prova de que a as intervenções ambientais supracitadas foram autorizadas pelo órgão ambiental competente, tais argumentos não são capazes de invalidar as penalidades aplicadas.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

